



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25

---

**ACÓRDÃO N.º 11.313**

**(17/09/2015)**

PROCESSO : 48-71.2015.02.0000, CLASSE 25  
ASSUNTO : **Prestação de contas – Campanha – Eleições 2014**  
INTERESSADO : **FLAVIANO CALAÇA DE CARVALHO**  
INTERESSADO : **DEMOCRATAS (DEM)**  
ADVOGADO : **IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA e OUTRO**  
RELATOR : **Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA APRESENTAR AS CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO PELO PRAZO DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar não prestadas as contas de **Flaviano Calaça de Carvalho**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, vencido o relator, em aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto, também juntado aos autos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da inércia por parte de **Flaviano Calaça de Carvalho**, candidato pelo Democratas (DEM), em apresentar suas contas relativas às Eleições 2014, com inobservância, portanto, do que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente notificado (ofício de fl. 04 e A.R. de fl. 05), o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas) horas que lhe havia sido assinalado para que suprisse a sua omissão (certidão de fl. 06).

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Democratas - DEM para apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo, após regular intimação, apresentado a manifestação de fls. 37/42, com alegações meramente jurídicas (desacompanhadas de documentos de natureza contábil).

Foi determinada, às fls. 44/45, a revisão da autuação para que houvesse a inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 49/51, o *parquet* opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela aplicação ao partido da sanção prevista nos arts. 54, § 4º, e 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que **Flaviano Calaça de Carvalho** foi candidato pelo Democratas (DEM) e deixou de apresentar suas contas relativas às Eleições 2014.

Com relação à obrigatoriedade de o candidato prestar contas relativas aos gastos de campanha, merecem destaque os arts. 35 e 38 da Resolução TSE nº 23.406. Vejamos:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

[...]

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 25 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º O partido político que tenha candidato participando do segundo turno, ainda que coligado, deverá encaminhar também, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus respectivos comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No presente caso, ante a ausência de prestação de contas pelo candidato, foi realizada a sua intimação para que suprisse a omissão, no prazo estabelecido no art. 38 *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406.

Apesar de regularmente intimado (ofício de fl. 04 e A.R. de fl. 05), o candidato interessado não se desincumbiu do ônus de prestar contas a que estava sujeito (certidão de fl. 06), tendo restado totalmente impossibilitada a adoção, por esta Justiça Especializada, dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

procedimentos técnicos de exame quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas realizadas ao longo da campanha.

A manifestação juntada pelo Democratas - DEM (fls. 37/42) em nada alterou a situação de ausência de prestação de contas, tendo se limitado a agremiação a argumentar a impossibilidade de sua penalização em virtude de não ter realizado qualquer tipo de doação ao candidato.

Entendo, portanto, que deve haver o julgamento das contas como não prestadas. Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Democratas - DEM, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 49/51 e, em consequência, voto pelo julgamento das contas de **Flaviano Calaça de Carvalho** como não prestadas, com o consequente impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, I, da Res. TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, entretanto, deixo de aplicar à agremiação a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**VOTO DIVERGENTE**

**Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira**

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Divergindo do Relator, entendo que, tendo em vista o julgamento das contas do candidato como não prestadas, é o caso de se aplicar o § 4º do art. 54, c/c o art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo o partido pelo qual concorreu ser sancionado na forma prevista na legislação de regência.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

Portanto, entendo que merece guarida o pleito do Ministério Público Eleitoral. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma idéia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minireforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:  
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97 :



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas.

Dessa forma, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto o candidato quanto o partido pelo qual concorreu não apresentaram as contas de campanha, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Assim, divergindo do Relator somente no que se refere à condenação do partido pelo qual o candidato concorreu, voto no sentido de que a Secretaria Judiciária deste Tribunal officie o órgão de Direção Nacional do DEM a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos do art. 54, § 4º, c/c o art. 58, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25

---

**VOTO DIVERGENTE**

A fim de se prestigiar princípios processuais como a celeridade e a economicidade, adota-se como relatório o que já fora apresentado pelo eminente desembargador relator, em razão da completude do texto.

O âmago da divergência que ora se apresenta está na possibilidade de aplicação direta, a partidos políticos, da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, nos casos em que as contas apresentadas por candidato sejam desaprovadas ou julgadas como não prestadas.

Trata-se, fundamentalmente, de se perquirir o cabimento da suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário como punição ao grêmio político em decorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas das candidaturas apresentadas por meio da sigla, hipótese que configuraria a responsabilidade solidária entre candidato e partido.

Em breves linhas, pode-se dizer que o entendimento majoritário deste tribunal tem sido o de aplicar, aos partidos políticos, a sanção de suspensão mensal dos repasses do Fundo Partidário sempre que as contas de um candidato são desaprovadas ou julgadas como não prestadas.

Pois bem. Entendo que os recursos de campanha são partidários ou individuais. Os partidários são provenientes do Fundo Partidário e de doações de pessoas físicas e jurídicas; os individuais, provenientes de doações do partido e de pessoas físicas e jurídicas.

Num cenário em que “as despesas de campanha serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta lei” (art. 17 da Lei n.º 9.504/97), quem deve ser sancionado pela má ou pela não prestação de contas?

De início uma constatação: como diz a própria lei a responsabilidade, a princípio, **ou** é do partido **ou** é do candidato, em decorrência do uso de uma conjunção alternativa (“ou”).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

Numa interpretação aplicada pela sintaxe, a conjunção que indica alternatividade estabelece uma escolha em face das duas diferentes opções que se excluem mutuamente: **ou** partido, **ou** candidato.

Reforçando essa ideia, é importante notar que o regime de prestação de contas do candidato é diferente do estipulado para os partidos. Enquanto o candidato presta contas à luz do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, alterado pela Lei n.º 12.034/2009, o partido, nesse *mister*, é regido pelos artigos 30 a 37 da Lei n.º 9.096/95.

Dito isso, uma conclusão preliminar se impõe: não há como se falar em responsabilidade solidária entre candidato e partido no ato de prestação de contas, o que equivale a dizer que um não pode ser sancionado pelo deslize do outro, a não ser em duas situações que a interpretação lógica impõe:

**Quanto o partido, por ato próprio, interferir ou praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato;**

OU

**Quando as despesas de campanha ficarem sob a responsabilidade exclusiva do partido, que agiria, com base nos recursos que arrecada, como financiador dos seus candidatos;**

Só nesse contexto é que o partido, pessoa distinta do candidato, pode ser responsabilizado. Afinal, ele teria agido ou se omitido ilegalmente, atraindo para si, subjetivamente, a responsabilidade pela ilicitude.

Não é outro entendimento do eminente ministro do Tribunal Superior Eleitoral Henrique Neves, exposto nos autos do recurso especial eleitoral n.º 1841-95.2014.6.05.0000, em recentíssimo julgado datado de 08.09.2015:

O contexto, portanto, se vincula à atuação do partido na campanha. Sabe-se que a interpretação do parágrafo de um artigo deve ser feita em harmonia com a cabeça do dispositivo. E o caput do art. 25 da Lei n.º 9504/97 está se referindo à hipótese em que o partido atua na campanha de certo candidato, com comitê financeiro específico para aquele pleito. É nesse caso, ou seja, quando as contas do candidato são rejeitadas por ato do próprio partido político, que este pode sofrer as consequências ali previstas - mas isso quando da prestação de contas do partido político - nunca no processo de prestação de contas do candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

Imagine-se, por exemplo, hipótese em que o comitê financeiro de um partido político, em certa campanha eleitoral, receba vultosa contribuição de fonte não identificada. E o partido repassa esses valores para o comitê de campanha do candidato, sem que o candidato cuide de velar pela identificação da origem, violando assim o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Isso implicará a rejeição de contas do candidato e repercutirá sobre as contas do partido político naquele ano. Essa é a interpretação correta desse artigo e não a que dá o recorrente em suas razões.

O regime das contas dos candidatos é distinto e está pormenorizadamente regulado no art. 30 da Lei n.º 9.504/97, também alterado pela Lei n.º 12.034/2009.

**A intelecção da lei, portanto, deve ser no sentido de que quando o partido, por ato próprio ou do comitê financeiro a ele vinculado, praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato, ele, partido, parte no processo de exame de suas contas, poderá ser responsabilizado.** É o que diz o artigo 17 da Lei n.º 9.504/97:

‘As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.’

Portanto, somente **quando as despesas da campanha eleitoral de candidato ficarem sob a responsabilidade dos partidos é que incidirá sobre estes, por ato próprio, a suspensão das quotas do fundo partidário**, quando da prestação de suas contas anuais ou de campanha.

(Destaques aditados em negrito)

Uma vez responsabilizado, é óbvio que o partido deve suportar uma sanção proporcional ao ilícito cometido, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, **deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei n.º 12.034, de 2009)

(Destaques aditados em negrito)

Assim, ao invés da suspensão, a proporcionalidade manda que o partido tenha descontado de seu Fundo Partidário a quantia objeto da má ou da não prestação de contas, sob



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

---

pena de se criar dificuldades ou até inviabilizar o funcionamento dos partidos, essenciais à democracia.

Ante o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE do eminente relator apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido.

Maceió, 17 de setembro de 2015

**Tutmés Airan de Albuquerque Melo**  
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48-71.2015.6.02.0000, CLASSE 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 48-71.2015.6.02.0000**

**Prot. 5.300/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 17/09/2015 (SESSÃO Nº 69/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de Flaviano Calaça de Carvalho, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator, e, por maioria de votos, vencido o Relator e os Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Alberto Maya de Omena Calheiros, em aplicar ao partido a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto, também juntado aos autos. (Acórdão nº 11.313, de 17/9/2015). O Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses, ínsitas no voto divergente ora acostado, que autorizariam a aplicação da sanção ao partido, no que foi acompanhado, nos seus novos fundamentos, pelo Relator. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. Proferiu voto de Minerva o Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11313 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 17/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 24/09/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS